

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 579/2015, que "Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para equipamentos portáteis e entradas USB nos Shopping Centers do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para equipamentos portáteis e entradas USB nos Shopping Centers do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, os centros comerciais que possuam mais de cinquenta lojas na mesma unidade comercial deverão instalar pontos fixos de recarga elétrica de equipamentos portáteis.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo principal é permitir o consumidor a recarregar seu celular ou sua máquina fotográfica em totens distribuídos em pontos estratégicos dos shopping centers.

Distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

PL	Nº 579	12015
FOLHA 11	RUBRICA	CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

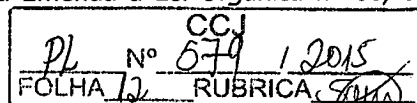
Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

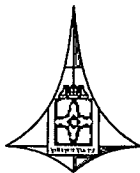
"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 579/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

PL	Nº	CCJ
	579	1/2015
FOLHA	13	RUBRICA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

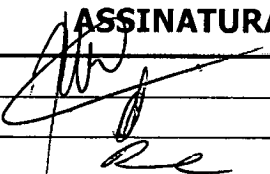
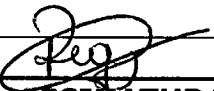
Comissão de Constituição e Justiça

**FOLHA DE VOTAÇÃO****PROPOSIÇÃO Nº PL 579/2015**

Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para equipamentos portáteis e entradas USB, nos Shopping Centers do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) **Agaciel Maia**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **ADMISSIBILIDADE**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmaso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 03- CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 02 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Reginaldo Sardinha
Deputado Distrital
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 579/2015

FL nº 14 Rubrica